

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**PROCESSO CIVIL DE MOÇAMBIQUE:
UMA REFORMA NECESSÁRIA E URGENTE**

TOMÁS LUÍS TIMBANE

MESTRE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ASSISTENTE NA FACULDADE DIREITO UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

ADVOGADO



verbojuridico[®]

MARÇO 2009

Título: PROCESSO CIVIL DE MOÇAMBIQUE: UMA REFORMA NECESSÁRIA E URGENTE

Autor: Tomás Luís Timbane
Mestre em Ciências Jurídicas.
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.
Advogado.

Data de Publicação: Março de 2009

Classificação: Direito Comparado / Moçambique / Processo Civil

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

Processo Civil de Moçambique: Uma reforma necessária e urgente ¹

Dr. Tomás Luís Timbane

Mestre em Direito

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Advogado

- I. Enquadramento do tema
- II. Necessidade de reformar o processo civil
- III. A reforma legal, a Constituição de 2004 e a revisão do Código de Processo Civil de 2005
- IV. O processo de elaboração da (nova) Lei da Organização Judiciária
- V. A constitucionalização de novas realidades jurídicas e o processo civil
- VI. Uma revisão urgente
- VII. Uma reforma necessária e urgente
- VIII. Conclusões

I. Enquadramento do tema

Muito me honra o convite para, neste distante local do meu Moçambique, falar da reforma do processo civil. Esta parte do mundo é sempre um mistério para nós, quer pela conhecida dedicação ao trabalho das suas gentes, quer pela beleza dos seus locais. Esperava vir conhecer esses gentes e locais, mas nunca para falar do Processo Civil. É, pois, um prazer e uma honra poder falar-vos do direito do meu Moçambique.

A morosidade do sistema de administração da justiça tem levado a que, em quase todos os países que seguem o modelo continental, haja um profundo movimento de reformas processuais. Apesar dessa necessidade, uma reforma requer sempre uma especial atenção, não só porque deve optar-se pelas melhores soluções, mas, sobretudo, porque essas soluções devem ter como ponto de referência a realidade social do país para onde são pensadas.

¹ Versão escrita da comunicação, com o título, A Reforma do Processo Civil em Moçambique, apresentada no dia 12 de Dezembro de 2008, no Seminário sobre a Reforma do Processo Civil e Penal, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Todas as observações e comentários sobre esta apresentação e do que ela versa, serão muito apreciados e podem ser enviados aos endereços electrónicos *timbane@hcgpcb.co.mz* e/ou *tomas.timbane@uem.mz*.

É preciso recordar que o processo civil vigente em Moçambique radica, ainda, no Código de Processo Civil de 1939, o qual não tomou em conta o moderno direito processual e a evolução da sociedade moçambicana e as suas particulares características².

Para além disso, apesar de ter representando uma importante reformulação do direito processual daquela época, os princípios e as soluções fundamentais do Código encontram-se, muitos deles, ultrapassados, alguns dos quais não tomam em conta a evolução trazida à ciência do processo civil pela doutrina e pela jurisprudência³.

Em Moçambique tem sido adoptadas algumas medidas. Infelizmente poucas. O processo de reforma do processo civil começou em 2005, com aprovação do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, ao que seguirá a adequação do Código de Processo Civil (CPC) à nova organização judiciária aprovada em 2007. Mas, para além disso, julgamos que é necessário começar um movimento mais sustentado e não apenas através de revisões pontuais.

Falar de reforma do processo civil em Moçambique implica, em primeiro lugar, questionar se estará em curso um processo de reforma. Vamos, pois, frustrar as expectativas de quem queria ouvir falar de reforma, verdadeira e própria. Não se pode dizer que haja um processo de reforma. Dois pontos ilustram esta conclusão. A ausência de um plano de trabalho que poderia indicar os aspectos que justificam mudanças⁴ e a falta de debate público⁵ das alterações que, em alguns momentos, se entende necessário introduzir.

Se não há um plano de trabalho e não há debate entre os operadores judiciários, como poderá haver uma reforma integrada e coerente? Como poderá haver adesão ao processo de reforma? Não há, para além disso, uma informação sobre os avanços das alterações, muito menos indica-se uma calendarização desse processo, não se podendo receber as reacções dos interessados. Parece estarmos em face de uma reforma escondida, onde pretende-se, sempre, surpreender os interessados.

² Algumas das particulares características do sistema judiciário moçambicano podem ser vistas na Exposição de Motivos da Anteposta da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça, UTREL/Centro de Formação Jurídica e Judiciária, www.utrel.gov.mz, uma excelente iniciativa que parece ter sido abandonada. Como é fácil entender, o sistema judiciário traz importantes reflexos no que se deseja seja um sistema processual moçambicano moderno, mas que não deixe de tomar em conta as especiais particularidades da sociedade moçambicana.

³ Para ilustrar, pode ver-se a demonstração de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Princípios Gerais nas Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil*, in *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 111. Trata-se de uma comunicação apresentada em 1993, mas que devido à sua utilidade deve ser tomada em conta, até porque muito do que aí se punha em causa veio a ser consagrado na revisão do Código de Processo Civil ocorrida em 2005.

⁴ Sobre a necessidade de elaborar um rol de aspectos que justificam uma mudança, vd. nesse sentido CÂNDIDA PIRES, *Os Princípios do Processo Civil e a sua função auto-reformadora – Moçambique: Reforma do Código de Processo Civil*, Seminário sobre o Código de Processo Civil e a Lei da Organização Judiciária, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2008.

⁵ Sobre o défice de debate e de participação, pode ver-se o próprio processo de revisão do CPC que teve pouca aderência dos operadores judiciários e não foi objecto de uma ampla divulgação, apesar da profundidade com que algumas matérias seriam objecto de alteração. Para mais considerações, vd. TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, FDUEM, Maputo, 2007, pp. 27 ss.

II. Necessidade de reformar o processo civil

Ao concluir noutra lugar⁶, dissemos que urge uma reforma, verdadeira e própria. Julgamos que este é o momento para iniciar esse desafio, até porque há que ser *mais ousado e inovador para encontrar as melhores respostas à situação crítica que vive a administração da justiça no nosso país*⁷.

É importante referir que as mudanças que se operam no processo civil em Moçambique não estão sistematizadas. Falta um cronograma de actividades e os aspectos que devem merecer uma especial atenção. Não há um conjunto de prioridades ou um plano de trabalho que permita levar a cabo um processo com objectivos claros, fáceis de controlar.

Reformar significa mudar a ordem existente, dando-lhe uma nova organização e forma. Para o Tribunal Supremo, comentando a proposta de revisão do processo civil de 2005, é desejável que se opere uma revisão de fundo, quebrando-se a “espinha dorsal” do actual Código, elaborando-se um novo, mais conforme com a realidade do país e as necessidades do judiciário⁸.

No entanto, citando as sábias e sempre actuais palavras de CARNELLUTI, as causas da ineficiência da justiça radicam em três pontos fundamentais: a lei processual, as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o homem que opera o processo. Se é ponto assente que uma das razões para a reforma do processo civil é morosidade do sistema judicial, não deixa de ser importante referir que há necessidade de reforma não só do CPC, mas, sobretudo, das estruturas judiciais, tendo em conta o crescente e diversificado aumento da litigiosidade e a existência de novas realidades jurídicas que carecem de adjectivação.

Ainda há pouco foi revista a Lei da Organização Judiciária⁹. É, pois, importante ver até que ponto a mesma pode contribuir para a eficácia e celeridade da justiça. Que medidas são necessárias introduzir para alcançar esses objectivos? Mas é na lei processual e nos operadores judiciários que deve estar a aposta para um processo civil moderno, simples e eficaz.

III. A reforma legal, a Constituição de 2004 e a revisão do Código de Processo Civil em 2005

A revisão da Constituição da República em 2004 na sequência das transformações sociais, económicas e políticas que tem ocorrido, as particularidades do tecido social moçambicano, a existência de instâncias informais de resolução de conflitos, a crescente constitucionalização do processo civil impõem, também, uma adequação e reformulação do actual processo civil.

⁶ TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 170.

⁷ RUI BALTAZAR, in Prefácio em TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 5.

⁸ TRIBUNAL SUPREMO, *A Reforma do Código de Processo Civil – Análise do Anteprojecto*, Maputo, Maio, 2005.

⁹ Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que entrou em vigor no dia 17 de Fevereiro de 2008 e revogou a anterior Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 10/92, de 6 de Maio).

Num outro plano, a morosidade processual, resultante, em grande medida, dos bloqueios existentes no próprio sistema, alguns dos quais põem em causa o princípio do acesso à justiça e ao direito, a falta de controlo da qualidade e funcionamento do sistema da justiça e da avaliação do desempenho dos tribunais, justificam que, para além da reforma à organização judiciária, haja mais profundidade nas reformas a introduzir ao nível da lei processual.

Algumas iniciativas, como a nova Lei da Organização Judiciária, podem ser vistas como uma tentativa de reforma do sistema de administração da justiça. Mas para além da organização judiciária, temos a lei processual e as *mentalidades* dos operadores judiciários (magistrados, oficiais de justiça e mandatários judiciais). Mesmo que se mude a estrutura judiciária – esperemos que a LOJ contribua para a melhorar – e a lei processual – já foi revista em 2005 e espera-se uma revisão tendo em conta a LOJ – só com a reforma das mentalidades dos operadores judiciários é que podemos almejar um processo civil rápido e eficaz.

A reforma legal em curso em Moçambique, impôs, desde o início, a necessidade de reformar o Código de Processo Civil, tendo em conta que o mesmo já se encontra desajustado à realidade. Por isso, iniciou um movimento de revisão a vários instrumentos legislativos, de entre os quais o Código de Processo Civil, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

Para além das alterações introduzidas por este diploma legal, tem interesse para o processo civil, as consequências resultantes da Constituição de 2004 que, vindo num contexto diferente, impõem que a legislação processual civil se ajuste aos novos paradigmas resultantes da Constituição.

Constata-se, pois, que já em 2004 era possível começar um profundo movimento reformador, mas entendeu-se fazer uma revisão pontual porque “necessário e urgente modernizar, aperfeiçoar e simplificar a lei processual”¹⁰, a qual não chegou a ser profunda, apesar da quantidade de disposições que foram alteradas.

Apesar da enorme ambição que sempre acompanhou o processo de preparação da proposta de revisão, a fase final frustrou as expectativas. Com efeito, “poderia ter-se levado mais longe a ambição de rever o direito processual civil aplicado em Moçambique, com menos “respeito” e “submissão” ao Código em vigor”¹¹, facto que, estranhamente, não ocorreu, tendo em conta as ambições da Lei da Autorização Legislativa.

IV. O processo de elaboração da (nova) Lei da Organização Judiciária

Os contornos da elaboração da LOJ são algo misteriosos. No âmbito do processo de reforma legal em curso, a Unidade Técnica de Reforma Legal (UTREL), enquanto unidade governamental que a coordenava, solicitou os serviços do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

¹⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

¹¹ RUI BALTAZAR, in Prefácio do nosso *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 5.

(CFJJ), igualmente subordinada ao Ministério da Justiça, para preparar regulamentação sobre a organização judiciária.

Das primeiras abordagens que a CFJJ fez constatou que era necessário, não a revisão imediata da lei orgânica, mas sim a elaboração de uma Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça. O CFJJ realizou um notável trabalho de campo, acabando por apresentar um relatório com o conjunto de actividades que era necessário realizar. Aprovado o relatório, o CFJJ apresentou, em meados de 2005, uma anteproposta de lei de bases do sistema de administração da justiça. Tal proposta assentou “(...) num vastíssimo trabalho de campo que permitiu aprofundar o conhecimento da riqueza da realidade sócio-económica de Moçambique e, a partir dela, potenciar soluções inovadoras realistas, ancoradas na prática das populações e não na importação de soluções de soluções ou modelos externos que sejam limitativos da realidade da sociedade moçambicana.”¹²

A anteproposta foi disponibilizada ao público e discutida com vários actores do sistema de administração da justiça, encontrando-se até hoje arquivada¹³. Previa importantes inovações no sistema de administração da justiça, sendo de destacar a conclusão de que era necessária uma profunda reforma do sistema de administração da justiça.

As inovações que o CFJJ concluiu-se ser importante introduzir agrupavam-se em cinco áreas, designadamente (i) o reconhecimento do pluralismo¹⁴ e a construção de um novo modelo de institucionalização dos tribunais comunitários, (ii) o estabelecimento de um novo modelo de organização e de repartição de competências dos tribunais judiciais, (iii) a criação de um sistema público de acesso à justiça e ao direito, em articulação com as instâncias de justiça não judiciais e em cooperação com associações de profissionais do direito e de promoção e defesa dos direitos humanos, (iv) o reforço da capacidade de direcção e gestão dos tribunais judiciais e (v) a criação de um sistema de controlo do funcionamento, da qualidade do sistema de justiça e da avaliação do desempenho dos tribunais.

No entanto, sem que nada o previsse, apareceu para debate nos círculos da administração da justiça, uma proposta de revisão da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais¹⁵, abandonando-se o projecto encabeçado pela UTREL e realizado pelo CFJJ, ainda que a nova proposta tenha retomado algumas das propostas previstas na proposta do CFJJ.

¹² Centro de Formação Jurídica e Judiciária, *Exposição de Motivos da Anteproposta da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça*, UTREL, Maputo, 2005, p. 2 (consultado em www.utrel.gov.mz).

¹³ Vd. www.utrel.gov.mz.

¹⁴ Julgamos que esta conclusão resultou da alteração da Constituição ocorrida pouco antes da apresentação da versão final da anteproposta.

¹⁵ Esta proposta de revisão da LOTJ foi depositada pelo Governo na Assembleia da República em Fevereiro de 2006 (AR-VI/Prop.Lei/60/10.01.2006).

V. A constitucionalização de novas realidades jurídicas e o processo civil

O processo de revisão da Constituição em 2004 permitiu concluir que a reforma do sistema judiciário em geral e do processo (civil e penal) era uma necessidade que não poderia ser deixada para mais tarde. Era necessário aproveitar a oportunidade, enxertando na Constituição alguns princípios que se revelaram, mais tarde, de consagração acertada¹⁶.

A revisão constitucional de 2004 veio consagrar diversas alterações no ordenamento jurídico nacional, as quais devem merecer especial atenção do legislador processual¹⁷, como é o caso da constitucionalização do pluralismo jurídico (art. 4)¹⁸, a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz [art. 11, alínea g)], o reconhecimento e a valorização das autoridades tradicionais legitimadas pelas populações e segundo o direito consuetudinário (art. 118, n.º 1) e o reconhecimento das línguas nacionais (art. 9).

Ao nível do direito internacional, consagrou-se a necessidade de os preceitos relativos aos direitos fundamentais serem interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (art. 43)¹⁹.

No âmbito da defesa dos direitos da terceira geração, constitucionalizou-se o direito da acção popular (art. 81) e reconheceu-se o papel das organizações sociais (art. 78) e a igualdade do género (art. 36).

No domínio da organização judiciária consagrou-se a possibilidade de criar uma instância intermédia de tribunais entre o Tribunal Supremo e os tribunais de província (art. 223, n.º 3), a faculdade de excluir a intervenção dos juízes eleitos nos casos previstos na lei (art. 216, n.º 3), abrindo uma possibilidade, antes inexistente, de limitar a sua participação²⁰.

Este desenvolvimento constitucional impõe uma verdadeira reformulação do direito processual civil em Moçambique. Mas não é esse o caminho que está a ser seguido. Mesmo a revisão do CPC em 2005, poderia ter sido *atrasada* pois no processo de elaboração do anteprojecto do CPC não foi feita uma compatibilização com a Constituição, tendo, aliás, alguma disposições sido questionadas dada a sua duvidosa constitucionalidade²¹.

¹⁶ Vd. *Contributo para o Debate da Revisão da Constituição*, organizado por Gilles Cistac, Imprensa Universitária, Maputo, 2004.

¹⁷ Vd. sobre os casos de necessidade de conformação da nova legislação com a CRM 2004, a descrição que se faz na *Exposição de Motivos da Lei de Bases da Organização Judiciária*, disponível em www.utrel.gov.mz, pp. 14 ss.

¹⁸ Conforme acertadamente refere DÁRIO MOURA VICENTE, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano*, www.fd.ul.pt/ICJ/Iuscommunedocs/vicentedario2, p. 7, a Lei da Arbitragem, ao consagrar nos arts. 34, n.º 4 e 54, n.º 4, a aplicabilidade pelos árbitros, mesmo na arbitragem interna, dos usos e costumes mercantis, acolhera já, antes da Constituição de 2004, a ideia de pluralismo jurídico.

¹⁹ Sobre a posição do direito internacional na Constituição de 2004, vd. FERNANDO LOUREIRO BASTOS, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, www.fd.ul.pt/ICJ/Iuscommunedocs/bastosfernando1.

²⁰ No âmbito da LOTJ os tribunais judiciais só podiam deliberar estando presente um juiz profissional e, no mínimo, dois juízes eleitos.

²¹ Para a constituição dos tribunais para efeito de instrução, discussão e julgamento a Constituição da República (v. art. 216) admite a possibilidade de a matéria de facto ser julgada por um juiz singular, e o CPC impedir essa possibilidade, pois em todas as formas de processo a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto é sempre feita pelo tribunal colegial. Vd. TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 124.

VI. Uma revisão urgente

O Código de Processo Civil foi revisto em 2005, através do Decreto-Lei n.º 1/2005. No entanto, logo depois da entrada em vigor daquele diploma legal, constatou-se que era necessário alterar algumas disposições, algumas delas acabadas de rever.

Aliás, a preparação de uma nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais impunha que se tomassem algumas medidas, de forma a evitar que, uma vez aprovada tal lei, o CPC não se mostrasse desactualizado. No entanto, optou-se pela revisão, não concertada, dos dois textos legais, por isso, a entrada em vigor da LOJ impõe a revisão do CPC para o compatibilizar à nova organização judiciária. Para além disso, há um conjunto de lapsos e incorrecções que se justifica a sua alteração.

Entretanto, a UTREL em face das observações feitas por diversos quadrantes, antes e depois da revisão²², convidou o autor destas linhas para apresentar os aspectos que deveriam merecer revisão. Não se tratava de rever novamente o Código, mas apenas indicar de forma sistemática os aspectos que deveriam ser imediatamente revistos, corrigindo algumas imperfeições e gralhas.

Para além disso, a aprovação da LOJ impôs a compatibilização do CPC à nova organização judiciária. Matérias relativas à legitimidade, competência e recursos justificam uma rápida revisão. Mas o essencial, que era começar a trabalhar numa reforma global do Código, vai ficar por fazer. Porque razão o legislador não aproveita esta oportunidade para o fazer? É uma pergunta que não encontra resposta.

Em face disso, em Outubro de 2007 foi apresentado à UTREL uma proposta das disposições que deveriam ser revistas. Em face disso, depois de alguns recuos e avanços – alguns dos quais motivados pela nomeação de uma nova Ministra da Justiça - o Conselho de Ministros obteve em Novembro de 2008 autorização²³ para rever o Código, tendo como base a proposta acima referida. Nada foi anunciando ou discutido publicamente.

A revisão a ser feita visa, essencialmente, adequar o CPC à Lei da Organização Judiciária, à Lei Orgânica do Ministério Público, à Lei de Insolvência e Recuperação dos Agentes Económicos²⁴ e corrigir os lapsos e omissões²⁵ detectados nas disposições introduzidas ao CPC pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

²² Frustrando as expectativas, foram muito poucas as reacções dos interessados.

²³ A autorização legislativa foi aprovada pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Novembro.

²⁴ Lei essa que ainda não foi aprovada pela Assembleia da República, o que não deixa de ser estranho, ainda que se saiba que tal publicação será feita a breve trecho.

²⁵ Os lapsos e as omissões do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro podem ser vistos em TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., 2007.

VII. Uma reforma necessária e urgente

Ao iniciar esta apresentação justificamos que é necessário fazer uma reforma profunda, porque necessária e urgente. Já há muito tempo se constatou que tal era necessário. Mesmo o legislador o reconheceu expressamente, mas entendeu que a elaboração de um novo Código de Processo Civil é tarefa complexa e demorada²⁶.

É verdade que é tarefa complexa e demorada, mas há que iniciar esse longo processo de elaboração de um novo código. Se o legislador entendeu que era necessário e urgente modernizar, aperfeiçoar e simplificar a legislação processual, com vista a contribuir para uma justiça mais célere e eficaz, porque não se elabora um novo código? O que se pretende é exactamente um Código simples e moderno, que contribua para uma justiça célere e eficaz. É necessário ter uma decisão justa e rápida, sem prejuízo dos interesses das partes.

Mas afinal que reforma é que se pretende? Que medidas devem ser adoptadas para termos um processo civil rápido e eficaz?

Há, porém, que notar que não é de hoje discutir sobre as reformas do processo civil. Como refere CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO²⁷, ninguém duvida de que o processo civil está no tempo presente em busca de sua própria identidade e da construção de um modelo fiel às novas realidades da sociedade actual, mas também ninguém vê com clareza alguma os caminhos do futuro dos sistema processuais.

É verdade que se pode dizer que a realidade que se pretende seja reflectida numa reforma ao processo civil é o da sociedade moçambicana, com as suas particularidades. Sendo essa constatação real, é preciso ir mais além, para criar um processo novo capaz de responder de modo adequado às novas realidades das sociedades globalizadas.

Mas relativamente ao caso moçambicano é necessário fazer um diagnóstico de modo a definir de forma clara e segura o modelo que pretendemos²⁸. Exemplo evidente é a consagração do pluralismo jurídico na Constituição de 2004. Como operacionalizar numa lei processual esta importante inovação?

É necessário ter um processo célere, seguro e eficiente. Pretender isso não é novidade nenhuma. Já o austríaco FRANZ KLEIN, apoiado na reforma do processo civil austríaco baseada na ZPC austríaca de 1895, defensor dos formalismos exagerados, propôs no começo do século XX um processo civil “simples, económico, rápido e acessível aos pobres”. Muitas das propostas feitas naquela época, foram a gênese do Código de Processo Civil de 1939. Mas nem com essas reformas se pôde dizer que “já tenhamos chegado ou que estejamos chegando a resultados satisfatórios.”²⁹

²⁶ Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

²⁷ *Nova Era do Processo Civil*, 2.ª Edição, Revista, Actualizada e Aumentada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 11.

²⁸ No mesmo sentido o Presidente do Tribunal Supremo que no seu discurso de abertura do ano judicial de 2008 referiu a esta necessidade, destacando que era necessário aprofundar a reforma jurídico-processual e o recurso a meios e instâncias alternativos para a resolução de conflitos.

²⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, cit., p. 13.

No entanto, é possível avançar em alguns pontos, muitos dos quais já fazem escola em muitos modelos processuais. É necessário abrir a justiça à efectivação da tutela colectiva e os direitos da terceira geração, até porque a Constituição da República já proclama o direito da acção popular (art. 81) para a defesa, entre outros, das infracções contra a saúde pública, dos direitos dos consumidores, para a defesa do meio ambiente e do património cultural. Para além disso, é importante tutelar os menos desfavorecidos economicamente, relativamente às pequenas causas.

Há outras medidas, que não sendo tão claras, vão sendo aceites, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica. Teoria desenvolvida no Brasil nos anos setenta, foi consagrada no Código Comercial de 2005 (art. 87). É importante que ao nível do processo civil este princípio não fique letra morta.

Mas tudo isso deve ser pensado e discutido amplamente. Na verdade, mudar só porque é evidente que é preciso termos um processo civil moderno, simples, rápido e eficiente, não pode ser um fim em si mesmo. As alterações legislativas não podem, apenas porque estamos carentes de reformas, ser alteradas por normas que a breve trecho se irão revelar inconvenientes³⁰. “Nem seria sensato ou prudente lançar-se o legislador ou o juiz por novos caminhos sugeridos por propostas aparentemente luminosas e salvadoras, antes de uma maturação que, sem o decorrer do tempo, é impossível, e antes de se formar uma segura consciência da conveniência de mudar”³¹.

O debate de todos os actores do sistema de administração da justiça é importante. Sem privilégios de uma classe sobre a outra. Há até exemplos que podem demonstrar a necessidade de caminhar lentamente, mas envolvendo todos os actores do sistema de administração da justiça.

Vejamos o caso da previsão legal da marcação concertada das audiências. Medida acertada e de grande alcance prático, pode, se usada acertadamente, reduzir os adiamentos das audiências. Solução consagrada sem que tenha sido debatida com os operadores judiciários que a devem operacionalizar (magistrados judiciais), tem sido letra morta. Por aqui se vê a necessidade de reformar mentalidades. O juiz não é parte no processo, deve estar para com ele numa relação de equidistância. Deve cumprir a lei, independentemente de ter sido ou não ouvido na altura da discussão da mesma. Discutir propostas de lei é tarefa do poder legislativo.

Há, no entanto, que avançar algumas propostas³². É importante que o Código respeite os princípios fundamentais do Estado de Direito, como é o caso do princípio da igualdade de armas, do contraditório, da cooperação e da justiça em prazo razoável e consagrar outros.

³⁰ Vd. no mesmo sentido CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, cit., p. 16.

³¹ *Ibidem*.

³² O Presidente do Tribunal Supremo, no discurso de abertura do ano judicial de 2008, p. 9, referiu que era necessária a fusão da acção declarativa e executiva num único processo, uma redução mais radical das formas de processo e, ainda, uma redução significativa das espécies de recurso, bem como das condições da sua admissibilidade, sem prejuízo das suas garantias processuais. A fusão da acção declarativa e executiva foi também uma das grandes apostas da reforma do processo civil brasileiro em 2005, mas não pode, no caso moçambicano ser o *remédio para todos os males*. Na verdade, sendo verdade que essa solução contribuiria para diminuir a morosidade processual, verdade é que é no âmbito do

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer um processo civil que privilegia as decisões de fundo às de forma, com um juiz mais interventivo para a regulação do processo. Isso já se pretendia com a revisão de 2005.

Mas, como já dissemos, os desafios que, à partida, eram colocados não poderiam ser atingidos com aquela revisão. Analisando a lei que autorizou o Governo a alterar o CPC constata-se que ficou muito aquém dos objectivos traçados. Uma parte dos princípios que devem nortear uma reforma profunda podem ser encontradas naquela lei.

É necessário reforçar de forma efectiva os poderes do juiz, dando-lhe a possibilidade de ser mais activo na regulação do processo, sugerindo diligências que se mostrem pertinentes para o andamento regular e célere do processo, ordenando tudo o que for necessário para sanar os pressupostos processuais, sempre com objecto de uma busca da verdade material, enquanto percursora de uma sã e harmoniosa convivência social.

O desenvolvimento económico e o aumento da litigiosidade, impõe que o processo executivo seja melhor operacionalizado. Não se justifica que o executado seja citado para pagar ou nomear bens à penhora. Porque não fazer coincidir, sempre, o requerimento inicial da execução com a nomeação de bens à penhora pelo exequente? Será que justifica-se um processo executivo autónomo quando tenha havido um processo declarativo anterior? O processo laboral tem demonstrado que uma boa solução seria a de unificar os dois processos quando haja sentença condenatória, sem necessidade de instaurar uma acção executiva. A experiência brasileira trouxe, igualmente, bons exemplos a esse nível.

VIII. Conclusões

Ao longo da comunicação foi sendo possível apresentar algumas notas sobre a necessidade de uma reforma ao processo civil. É uma reforma necessária e possível. A compatibilização do CPC à nova organização judiciária pode ser uma oportunidade para iniciar este processo, estabelecendo um cronograma das actividades a desenvolver e os pontos que justificam uma reforma profunda.

Para além disso, é necessário realizar as reformas envolvendo todas os operadores judiciários. Repare-se que ao longo desta apresentação não nos referimos à necessidade de elaborar um novo Código. Os contornos de revisão do CPC passam sempre por fazer revisões pontuais. Pensa-se logo que elaborar um CPC é tarefa complexa e demorada. Mas é tarefa possível que deve ser levada a cabo rapidamente. A revisão de 2005 permitiu concluir que o país já dispõe de uma quantidade de juristas qualificados que podem levar a cabo esta importante tarefa. Faltam estratégias e prioridades legislativas.

Entendemos, pois, por isso que uma reforma do processo civil deve privilegiar as decisões de fundo sobre a forma, pelo que o juiz deve ser activo, devendo dar-se a possibilidade de suprir officiosamente a falta de pressupostos processuais. Deve ser dada a todos os intervenientes processuais, a possibilidade de tomarem posição definida sobre os factos articulados pela parte contrária. Deve privilegiar-se o diálogo entre todos os intervenientes processuais, havendo necessidade de uma articulada cooperação para a descoberta da verdade.

Isto posto, conclui-se que devem ser princípios orientadores do movimento de reforma do processo civil a garantia do acesso aos tribunais, o direito de acção judicial, o direito de defesa, o princípio da igualdade de armas, o princípio da motivação das decisões judiciais, quer em termos de facto e de direito, o princípio da cooperação, o princípio da adequação formal e o princípio da responsabilização de todos os intervenientes processuais, partes, mandatários e funcionários judiciais. O direito à tutela jurisdicional efectiva deve passar por uma eficaz garantia da via judiciária e um rápido direito ao processo.

Tudo isso nos leva a não desistir. Se agora contribuimos para chamar a atenção do legislador, quem sabe um dia o legislador nos ouve e elabora um novo CPC.

Muito obrigado.

TOMÁS LUÍS TIMBANE